



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.150, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a adaptação dos veículos do Sistema Interestadual de Transporte coletivo de passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestante e idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 5633/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os veículos de Transporte coletivo Interestadual de passageiros disponibilizarão dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos.

§ 1º - Os dispositivos de que trata esta Lei serão instalados em veículos de transporte de passageiros, conforme parecer técnico do órgão competente, observados os seguintes requisitos:

I - reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas;

II - remoção de obstáculos internos que dificultem a passagem das pessoas a que se refere esta Lei;

III - instalação de, pelo menos, dois assentos adequados à utilização por idosos, gestantes e obesos.

§ 2º - § 2º - Os veículos adaptados com os dispositivos de acesso, de que trata esta Lei, terão identificação sensorial própria e não serão de uso exclusivo dos portadores de portadoras de necessidades especiais.

§ 3º - Os veículos com as adaptações a que se refere o § 2º, circularão em horários fixos, de conhecimento da população, em proporção a ser definida pelo órgão competente, respeitando o limite de, no mínimo, um veículo por empresa com frota acima de 20 (vinte) veículos, contemplando todos os Estados.

Art. 2º - Caberá às empresas concessionárias de transporte coletivo a instalação, em seus veículos de transporte de passageiros, dos dispositivos que facilitem o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos, sob a supervisão do órgão competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa tem por finalidade dispor sobre a adaptação dos veículos do Sistema de Transporte coletivo de

passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos.

Este projeto de lei tem o intuito de permitir a solução do problema de acesso e adaptação dos veículos do transporte coletivo intermunicipal para utilização daquelas pessoas com dificuldades de locomoção, deficientes ou não, e equacioná-lo de forma coerente, duradoura e permanente, com a aplicação de ação solidária que se reverte em reflexos positivos à comunidade em geral.

Os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, ou com dificuldades de locomoção estão consagrados nas normas constitucionais e federais, compreendendo desde o desenvolvimento de diferentes ações que compõem a prevenção das deficiências até a promoção da qualidade de vida dessas pessoas, assegurando, assim, sua inclusão na sociedade e a igualdade de oportunidades.

Embora a legislação trate desses mecanismos de acesso beneficiando os portadores de necessidades especiais, o alcance social das normas pode ser ampliado, para que uma parcela significativa de usuários possa contar com os benefícios desse serviço público adaptado, como é o caso dos idosos, gestantes e obesos, das pessoas portadoras de deficiência temporária e daquelas com dificuldade de locomoção.

Como é do conhecimento geral, o direito da pessoa portadora de necessidades especiais, de acesso a veículos adaptados na utilização do transporte coletivo está previsto no artigo 227, § 2º, da Constituição da República.

Cabe aos Estados-Membro, bem como à União e aos Municípios, legislar concorrentemente acerca da proteção e da efetivação de medidas necessárias à perfeita realização e garantia desse direito. Em relação à prestação dos serviços de transportes coletivos, a entidade federativa em cuja competência esses serviços se encontram será o ente que deverá prestá-los.

Assim, a proposta deste Parlamentar visa a atingir a todas estas pessoas no seu direito de ir e vir, com principal objetivo de implementar dispositivos em veículos pertencentes ao sistema de transporte coletivo de passageiros para atingir o bem

estar dos usuários com dificuldades de locomoção, e permitir que os mesmos possam ter uma melhor qualidade de vida no meio social.

O projeto prevê sistemática para amenizar as dificuldades enfrentadas tanto pelas pessoas portadoras de necessidades especiais quanto pelas pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a matéria, principalmente para atender o artigo 16, que assegura acessibilidade nos veículos de transporte coletivo de acordo com normas técnicas específicas.

Com a aprovação da presente proposta, sendo seus dispositivos editados em texto legal, esta Casa estará oferecendo mecanismos adequados no sentido permitir o acesso ao transporte coletivo intermunicipal a todo aquele cidadão que enfrenta diariamente dificuldades na sua locomoção, o que acarretará, na prática, em verdadeiro exercício do direito da cidadania.

Sala das Sessões, em 15 de 04 de 2010

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
